

Exmos. Senhores,

A Associação Portuguesa de Seguradores apresenta a sua apreciação ao Projeto de Lei 745/XIV/2ª que visa uma alteração ao regime legal do teletrabalho.

Começamos por dizer que não nos pronunciaremos sobre a proposta de alteração das disposições do Código do Trabalho, centrando-nos na proposta de alteração do art.º 8.º da Lei 98/2009, de 4 de setembro, ou seja, do conceito de acidente de trabalho.

O Projeto visa a seguinte alteração:

«Artigo 8.º

(...)

*1 - É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho **ou no domicílio do trabalhador em regime de teletrabalho ou de trabalho a distância** e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.*

2 - [...].

*a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho **ou o domicílio do trabalhador em regime de teletrabalho ou de trabalho a distância** e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador;*

b) [...].»

Sobre esta matéria, havíamos já emitido a opinião seguinte:

«Ao nível do conceito de acidente de trabalho, não será necessário prever especificidades para o acidente de trabalho sofrido em contexto de teletrabalho.

A nossa lei define acidente de trabalho nos seguintes termos:

1. É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.
2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
 - a. Local de trabalho, todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador;
 - b. Tempo de trabalho, além do período normal de trabalho, o que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.

Assim, definindo-se no contrato de teletrabalho o local onde o mesmo é prestado e o período normal de trabalho, será acidente aquele que ocorrer nas coordenadas de local e de tempo definidas contratualmente.»

Analisando a proposta agora surgida, entendemos que a pretendida alteração não é de acolher, por ser desnecessária e por ser inaceitável.

Da ausência de necessidade da alteração

O conceito de acidente de trabalho, tal como está consagrado na Lei, isto é, considerando acidente de trabalho o que ocorrer no local e tempo de trabalho, é perfeitamente capaz de acomodar a nova realidade, sem necessidade de qualquer alteração.

Se já é considerado acidente de trabalho aquele que se verifique no local e tempo de trabalho [e será local de trabalho aquele onde o trabalhador o prestar] será redundante o aditamento pretendido. O preceito legal já faz uso de dois conceitos de extrema amplitude, que abarcam perfeitamente esta realidade do teletrabalho.

De resto, há muito tempo que o teletrabalho se encontra previsto no nosso ordenamento jurídico – muito antes da publicação da Lei 98/2009 – estando também ele já abarcado no conceito de acidente quando o trabalhador se encontra neste regime.

Entretanto, fruto de uma pesquisa que efetuámos, embora não exaustiva, não temos notícia de em algum outro ordenamento jurídico ter sido efetuada alteração do conceito de acidente de trabalho.

Parece-nos, pois, que a pretexto do teletrabalho, o que se pretende é efetuar mais um alargamento – inaceitável, de resto, como iremos ver – do conceito de acidente de trabalho.

Do carácter inaceitável da alteração

A alteração nos termos apresentados, é de rejeitar liminarmente, pois, sendo acidente de trabalho o que ocorrer «*no domicílio do trabalhador em regime de teletrabalho ou de trabalho à distância*», sem mais, levaria a considerar acidente de trabalho todo e qualquer evento accidental que ocorra ao (tele)trabalhador no seu domicílio, o que é inaceitável.

De facto, a colocação do “ou ...” faz parecer que temos duas opções:

1. Local e tempo de trabalho

ou

2. Domicílio do trabalhador em regime de teletrabalho ou de trabalho à distância

E se assim é, então o que dizer do “tempo de trabalho” no regime de teletrabalho ou de trabalho à distância? Deixa de existir? Não pode ser.

Com efeito, tal implicaria abarcar os infortúnios sofridos pelo trabalhador mesmo quando ele estivesse, no pleno exercício da sua autodeterminação, a executar qualquer tarefa doméstica, na prática de lazer ou outra, as quais, manifestamente, não se enquadram nas funções desempenhadas enquanto trabalhador, no seu horário de trabalho, ainda que em teletrabalho no seu domicílio, não tendo qualquer relação com a prestação de trabalho.

Acolher este alargamento do conceito, tornaria, por completo, impossível definir o que seria um acidente de trabalho: se a qualificação dependesse apenas de o trabalhador se encontrar a exercer as suas funções no seu domicílio, todo o acidente seria considerado de trabalho.

Ora, nem tudo o que acontece quanto um trabalhador está em casa em teletrabalho é acidente de trabalho.

O teletrabalho nunca pode deixar de ser compaginado com o elemento temporal, sob pena de uma ampliação quase ilimitada da responsabilidade por parte do segurador, conferindo uma proteção desmedida e desproporcional ao trabalhador; o facto de que temos assistido a uma progressiva “mescla” da vida pessoal com a vida profissional, fruto desta nova forma de trabalhar, não pode ser pretexto para, na essência, transformar tudo em acidentes de trabalho, deixando de existir acidentes pessoais.

Alterações da LAT que podem ser equacionadas

A alterar-se a norma – e, repete-se, não é necessário – então não basta o aditamento em causa, sendo imperativo que seja mencionado:

- «É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho **ou no domicílio do trabalhador em regime de teletrabalho ou de trabalho a distância e dentro do horário normal do trabalhador** e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.»

No entanto, é preferível – e faz mais sentido – deixar inalterado o n.º 1 do preceito e alterar apenas a alínea a) do n.º 2, uma vez que só está em causa uma mudança no que respeita ao local de trabalho:

- «Local de trabalho, todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador ou **no domicílio do trabalhador em regime de teletrabalho ou de trabalho a distância;**»

Outra possibilidade, seria acrescentar um n.º 3 ao art.º 8º, com uma redacção como a seguinte:

- «**Não será considerado acidente de trabalho o evento ocorrido na prática de atos da vida pessoal e familiar.**».

Com os melhores cumprimentos,

José Galamba de Oliveira
Presidente do Conselho de Direção
APS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES
Rua Rodrigo da Fonseca, 41 | 1250-190 LISBOA
Tel: (+351) 213848156 / 910839171
Fax: (+351) 213831422
jose.galamba@apseguradores.pt
www.apseguradores.pt

